

Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Noruega depositou em 3 de Dezembro de 1963, junto do Departamento de Estado norte-americano, o instrumento de ratificação do Protocolo adicional à Convenção de pescarias do Noroeste do Atlântico relativo a determinados tipos de focas (*harp and hood*), assinado em Washington em 15 de Julho de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Março de 1964. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que SS. Ex.^{as} o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o Embaixador dos Países Baixos em Lisboa assinaram nesta cidade, a 22 de Novembro de 1963, em nome dos respectivos Governos, um acordo relativo à migração, ao recrutamento e à colocação dos trabalhadores portugueses nos Países Baixos.

O referido acordo entrou em vigor na data daquela assinatura, conforme o disposto no n.º 1 do seu artigo 22.º

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 31 de Março de 1964. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

Acordo entre o Reino dos Países Baixos e a República Portuguesa relativo à migração, recrutamento e colocação de trabalhadores portugueses nos Países Baixos.

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino dos Países Baixos:

Considerando as relações de amizade que unem os dois países, assim como as necessidades recíprocas relativas à mão-de-obra;

Desejosos de estabelecer a regulamentação da migração, recrutamento e colocação de trabalhadores portugueses nos Países Baixos, acordaram no seguinte:

Disposições gerais

ARTIGO 1

Têm competência, no que respeita à migração, recrutamento e colocação de trabalhadores portugueses nos Países Baixos:

Do lado português: a Junta da Emigração (dita, por abreviatura, Junta);

Do lado holandês: a Direction de l'Emploi du Ministère des Affaires Sociales et de la Santé Publique (dita, por abreviatura, Direction).

ARTIGO 2

1. Para que as autoridades portuguesas competentes possam tomar a tempo as disposições necessárias e satisfazer os pedidos, a Direction fornecerá todos os seis meses, pelo menos, à Junta, as informações sobre a estimativa das necessidades da indústria holandesa de trabalhadores portugueses, classificada por ramos de actividade económica, categorias industriais e profissões.

2. A Junta, em resposta, comunicará o mais rapidamente possível à Direction em que medida os trabalhadores disponíveis poderão satisfazer os pedidos.

ARTIGO 3

1. A Direction transmitirá à Junta todas as informações sobre as condições gerais dos salários e de trabalho, assim como sobre as condições de vida susceptíveis de interessar os referidos trabalhadores.

2. Fornecerá, em particular, todas as indicações relativas aos salários médios e à duração média do trabalho nos diferentes sectores da indústria holandesa; aos descontos a título de imposto sobre os salários; aos prémios de seguros sociais, etc., assim como todas as indicações relativas aos preços e ao custo de vida em geral.

3. Estes dados serão actualizados sempre que tal for necessário.

Recrutamento e colocação

ARTIGO 4

1. Tendo em conta as indicações citadas no artigo 2, a Direction transmitirá à Junta as ofertas de emprego das entidades patronais holandesas.

2. As ofertas de emprego devem conter todas as indicações sobre a natureza, o género e a duração do trabalho, salário bruto e o salário líquido, as condições de trabalho, as possibilidades de alojamento e alimentação dos trabalhadores, assim como todas as outras informações julgadas úteis.

3. No caso de uma oferta de emprego ser considerada favoravelmente, a Junta dá-la-á a conhecer rapidamente, juntamente com os dados e indicações susceptíveis de interessar os eventuais candidatos.

ARTIGO 5

Os limites de idade dentro dos quais os trabalhadores portugueses podem obter trabalho nos Países Baixos foram fixados da seguinte maneira:

Trabalhadores não qualificados: de 21 a 35 anos.

Trabalhadores qualificados e especializados: de 18 a 45 anos.

Estes limites de idade podem ser modificados em casos especiais, por acordo entre a Junta e a Direction.

ARTIGO 6

1. A Junta e a Direction submeterão os candidatos apresentados pela Junta a um exame do seu estado físico e das suas aptidões profissionais e verificarão se preenchem as condições especiais exigidas pela Direction.

2. O resultado deste exame, a que se sujeita todo o candidato, será anotado em formulários, estabelecidos por comum acordo.

3. A Junta providenciará no sentido de que os trabalhadores que não possuam um registo criminal limpo, ou